



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10925.001856/2003-85
Recurso nº 133.703 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-33.509
Sessão de 07 de dezembro de 2006
Recorrente JOSÉ NELSON DISSENHA
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ITR.RESERVA LEGAL. A Lei estabelece a necessidade da averbação à margem da escritura do imóvel da área de reserva legal para fins de exclusão da área tributável do ITR, mas não exige que tal requisito ocorra antes do fato gerador do tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente), Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Carlos Henrique Klaser Filho. Ausente Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, **adoto o relatório** da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos de fls. 01/04, 54/56, através do qual se exige do contribuinte acima identificado o pagamento de R\$ 17.379,62, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrente da glosa da área do imóvel e da área utilização limitada (reserva legal), resultando na diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR – Exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São José do Bom Retiro I, com área total de 1.831,3 ha, número do imóvel na Receita Federal 0.982.442-1, localizado no município de Abelardo Luz – SC.

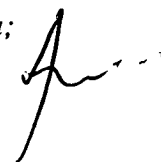
2. A ação fiscal iniciou-se em 20/08/2003, com a intimação ao contribuinte, para relativamente ao exercício de 1999, apresentar documentos comprobatórios dos dados informados na DIAC/DIAT, conforme AR de fl. 08. Em atendimento à solicitação da Receita Federal, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 10/53.

3. No procedimento de análise e verificação da documentação carreada aos autos, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pela não comprovação da área declarada como de utilização limitada.

4. As descrições dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 03 e 55.

5. Cientificado pessoalmente do lançamento em 23/12/2004, conforme fl. 252, ingressou o contribuinte, em 21/01/2005, com as razões de impugnação (fls. 254/260), alegando, em síntese que:

5.2 Trata o presente processo do Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Joaçaba, Santa Catarina, em 22/12/2004, , por meio do qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 946.624,25, o qual diz respeito ao Imposto Territorial Rural, do exercício de 2000, relativo ao imóvel denominado Fazenda São José do Bom Retiro I, localizada no município de Abelardo Luz, com área de 1.381,3 h.aa;



5.3 Declarou no campo 02 da DIAT, a área de preservação permanente de 177,0 ha, mas no lançamento foi considerado apenas 154,76 hectares; no campo 09 exploração extrativa 462,0 hectares foi considerado apenas 30,0 h.aa; no campo 03 informou 447,9 h.aa, foi considerado 276,2 h.aa;

5.4 A Receita Federal glosou parte da área declarada como de Preservação Permanente, sob a argumentação de que constou no Laudo Técnico de Uso do Solo da Fazenda São José do Bom Retiro somente a área de 154,76 ha;

5.5 O agente da Receita Federal cometeu equívoco ao desconsiderar as áreas constantes nos três parágrafos subsequentes, que, além da área de 154,76 ha, compreendendo os rios, lagos e áreas de solos hidromórficos (banhados), também foram calculadas as áreas de solos hidromórfico, considerados de preservação permanente, cujo total foi de 24,82 hectares e que, os lagos existentes somaram uma área de 7,42 hectares, que, somados totalizam 187,00 hectares, de preservação permanente;

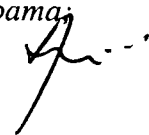
5.6 Declarou como área utilizada com exploração extrativa 462,0 hectares, porém a Receita alterou para 30,0 hectares, equivocadamente, houve erro pois, existe a averbação de nº 3.3.207, do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta em Manejo, atado de 22 de outubro de 1991, nos termos, tendo em vista o que dispõem as Leis.4.771/65 e 7.803/89, que a Floresta ou forma de Vegetação com a área de 1.214,00 hectares, correspondente a 58% da área da propriedade, fica gravada como de utilização limitada", constando ainda do citado Termo, que a exploração racional dessa floresta só poderá ser feita mediante autorização do IBAMA;

5.7 O contribuinte comprometeu-se a manter intacta a floresta nativa, podendo, no entanto, efetuar exploração racional na área, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente;

5.8 A averbação de utilização limitada de área colina a preservação das matas nativas, em compromisso assumido expressamente pelo proprietário do imóvel;

5.9 Não se poder confundir "Averbação de Utilização Limitada de Área" com "Exploração Extrativa", porquanto, o primeiro ato jurídico tem um fim em si mesmo, enquanto que, para a realização do segundo se faz imprescindível a autorização do órgão ambiental;

5.10 A exploração não é imperativa, e sim, facultativa, podendo ou não realizá-la, ainda que devidamente autorizada pelo Ibama;



5.11 A Receita Federal não pode, do modo algum, pretender a tributação de uma área de utilização limitada, simplesmente porque a supradita utilização foi aprovada pelo IBAMA;

5.12 Efetuando um exame na matrícula do imóvel, observa-se que ocorreu um lapso, porque foi averbada como reserva legal a área de 276,2 ha, conforme se observa da averbação R.5-3.207;

5.13 Requer que a impugnação seja recebida e juntada aos respectivos autos, e anulado o Auto de Infração, por ser improcedente, por medida de direito e da mais inteira Justiça;

5.14 Ainda, requer retificação da DITR/2000, conforme os dados abaixo:

01 – área de preservação permanente de 177,0 ha para187 ha;

03 – área de utilização limitada de 447,9 ha para.....801,1ha;

05 – área ocupada com benfeitorias de 45,0 ha para.....9,8ha;

07 – área utilizada com produtos vegetais de 57,0 ha para 204,6 ha;

11 – área utilizada...de 167,0 ha para211,5 ha;

12 – grau de utilização de 18,5% para.....55,2%;

17 – valor da terra nua tributável. de R\$ 4.578.640,00 para.. ..R\$ 1.894.013,00;

18 – alíquota de cálculo de 8,60% para.....3,40%;

19 – imposto devido de R\$ 393.763,04.....R\$ 64.396,44

6. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 59 a 258.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

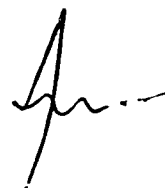
“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Inexistindo atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.



Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, incide o imposto sobre a área declarada como de preservação permanente.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

Será considerada isenta, a área de reserva legal previamente averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

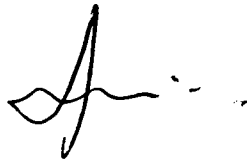
ALTERAÇÕES CADASTRAIS.

São admissíveis as alterações solicitadas, quando devidamente comprovadas e relativamente a fatos que ocorreram durante o ano base.

Lançamento procedente em parte”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 85, inclusive repisando argumentos, **questionando, especificamente**, a glosa total da área de utilização limitada e a glosa da **área declarada** como objeto do plano de manejo florestal sustentado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Verifica-se que apenas pode ser objeto de análise neste julgamento a área de utilização limitada, vez que, embora citado no recurso, a área relativa à preservação permanente não foi objeto de glosa pela ação fiscal, onde estaria inserida a área destinada ao plano de manejo florestal.

Assim, toda a nossa análise se restringe somente à aceitação ou não da reserva legal alegada pela recorrente.

Cabe ressaltar, nos autos, os seguintes documentos:

Averbação da reserva legal, à fl. 13, verso, feita em 22/11/1999, de 267,27 ha ;

ADA – de 29 de agosto de 2003 – com reserva legal de 267,27 ha e preservação permanente de 187,00.

Resta comprovado, portanto, que a recorrente averbou no Cartório de Registro de Imóveis a área de 267,27 ha como área de reserva legal.

Cabe, por oportuno, esclarecer que esta Câmara, após exaustivos debates, reformou o seu entendimento anterior, acerca da exigência da averbação da área destinada à reserva legal, em data anterior ao fato gerador do ITR, para fins de exclusão da tributação. Ressalte-se, inclusive, que em processos relatados por este Conselheiro, foi diverso o entendimento do que este ora adotado, como se verá adiante.

Para fins de exclusão da tributação do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada à margem da inscrição do imóvel, o que se deduz do disposto nas Leis 9393/96, e 4.771/65 (Código Florestal). Senão, vejamos:

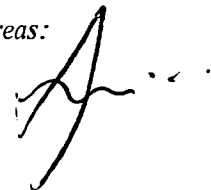
Dispõe a Lei 9393/96:

“ART.10 - A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:



a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”

O Código Florestal, já citado, em seu artigo 16 estabelece que:

“Parágrafo 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.”

Neste ponto, ressalte-se cabe a observação de que a norma legal não estabeleceu que tal providência seja cumprida antes do fato gerador do tributo.

Na Legislação supra citada, se determina que a área de reserva legal não compõe o valor da área tributável.

Ora, não se pode restringir o que a Lei não restringiu. No caso, *in concreto*, a referida área está, comprovadamente, averbada no Cartório de Registro de Imóveis, o que implica no cumprimento da exigência contida no Código Florestal.

Desta forma, entendo que tal área não pode ser composta a área tributável, independentemente da data de averbação da área em Cartório, cabendo razão à recorrente, nesta vertente recursal.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para admitir como área de utilização limitada o valor averbado em cartório.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator